

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 718/83

INTERESSADO : VITOR JAQUERI CORDEIRO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 657/83 - CESG - APROVADO EM 27/04/83.

COMUNICADO AO PLENO EM: 04/05 /85

1. HISTÓRICO:

1.1 VITOR JAQUERI CORDEIRO, nascido aos 01/04/65, nesta Capital, residente na Rua Maranhão 107, aptº 902, no Bairro de Higienópolis, solicita equivalência do conjunto de seus estudos feitos no Brasil e nos Estados Unidos da América, aos de nível de conclusão do 2º grau.

1.2 O interessado fez os seguintes estudos:

1.2.1 no E.E.S.G "Plínio Barreto", em São Paulo, as 4 séries do 1º grau;

1.2.2 a seguir, transferiu-se para a Escola São Judas Tadeu, onde cursou as 5ª e 6ª séries do 1º grau, nos anos de 1976 e 1977;

1.2.3 transferindo-se para o Colégio Rio Branco, em São Paulo, cursou as 7ª e 8ª séries do 1º grau e ainda a 1ª e 2ª séries do 2º grau, respectivamente, nos anos de 1978 a 1981.

1.2.4 a seguir, frequentou, de 1º de fevereiro a 23 de novembro de 1982, a escola "Meadville Area Senior High School" na Pensilvânia/EUA, onde cursou no 1º termo: Educação Física, Inglês, Composição I, Introdução a Comp.; Funções Elementares 11-1, "HMKG" Cold; e no 2º termo: Educação Física, Estudos Sociais, História dos EUA, Funções Elementares, Química e Física.

1.3 A documentação está devidamente autenticada.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Pela análise dos estudos feitos pelo aluno na 1ª e 2ª séries no Brasil, completados com um ano de estudos nos EUA, consideramos que o interessado cursou todos os componentes curriculares do núcleo comum, bem como os exigidos pelo artigo 7º da Lei 5692/71. Portanto, votaremos favoravelmente à equivalência de estudos aos de nível de conclusão do 2º grau, de acordo com pareceres deste Conselho em casos análogos.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos por Vitor Jaqueri Cordeiro, no Brasil e nos EUA, equivalentes aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 25 de março de 1983

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haider, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
- P R E S I D E N T E -